

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

Processo nº: 0035005-62.1992.8.19.0001

*Recebido  
em 08/08/2022  
na data  
31040  
R*



([www.lnradvogados.com](http://www.lnradvogados.com))

**LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99 e com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 1.222, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-901, neste ato representada por seu representante legal, **LEONARDO LEITE MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 116.026, expedida pela OAB-RJ, honrosamente nomeado Síndico por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência da filial brasileira de **PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS, INC.**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob o nº 335.19836/0001-56, estabelecida nesta cidade na Avenida Presidente Wilson, nº 165, 4º andar, organizada e constituída de acordo com as leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, com sede em King Road, nº 8, Rockleigh, New Jersey; vem, a Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida, sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/1945, a r. sentença de quebra (fls. 436/440), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

**I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

01. Trata-se do processo de falência da filial brasileira de **PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS, INC.**, sociedade organizada e constituída de acordo com as leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, com sede em King Road, nº 8, Rockleigh, New Jersey.

02. O requerimento foi apresentado pela própria Devedora, com amparo nos artigos 7º e 8º, do Decreto-Lei nº 7661/45, ocasião em que noticiou a falência de sua matriz, decretada pela Corte de Falências do Distrito do Sul do Estado de Nova Iorque, e a impossibilidade de continuar suas atividades em território nacional.

03. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 180 e 335), este colendo juízo reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, acertadamente, a sentença de quebra de **PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS, INC.** (fls. 436/440), valendo transcrever parte:

*“ISTO POSTO, decreto hoje, às 17:00 horas, a falência da Filial brasileira de PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC., sediada à Av. Presidente Wilson, 165, 4º andar, com objeto social de exploração de serviços aéreos, cujo representante legal é GREGORY W. BUHLER, residente nos Estados Unidos da América, que deverá ser intimado para prestar as declarações do art. 34 da Lei de Falências na pessoa de qualquer dos advogados signatários da petição inicial. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior a 09.4.92, data do despacho de fls. 02, que autorizou a distribuição do requerimento. Nomeio síndico o 1º Liquidante Judicial, que deverá observar*

*rigorosamente o teor da súmula 44 do Tribunal Federal de Recursos, com relação aos executivos fiscais e trabalhistas. Intime-se o Sindicato dos Aeronautas, na pessoa de seu representante legal, para vir a juízo, em 05 (cinco) dias, e fazer a entrega dos livros da falida que, de acordo com a inicial (fls. 10), encontram-se em seu poder. Expeça-se mandado de lacre. Cumpra o Dr. Escrivão os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e faça as demais comunicações previstas no Ementário da Corregedoria. P.R.I."*

04. Ato contínuo à sentença prolatada, o cartório expediu o mandado de lacre da sede (fl. 442) e os demais ofícios de praxe, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 443/472).

05. Com o retorno dos ofícios, constatou-se que o protesto mais antigo por falta de pagamento foi prenotado em 25/01/1989, no 1º Ofício de Registro de Protesto de Títulos (fl. 517). Em consequência, este juízo retificou o marco temporal provisoriamente definido na sentença de quebra e fixou o **TERMO LEGAL DA FALÊNCIA** no sexagésimo dia anterior ao registro (fl. 992). Nesse tocante, pontua-se que a retificação do termo é prevista pelo artigo 22, do Decreto-Lei nº 7661/45, e não foi objeto de recursos.

06. Ainda, adverte-se que um trecho da parte dispositiva da sentença merece especial destaque, pois fora questionado em diversas oportunidades ao longo dos autos. Trata-se da determinação para que os **bens penhorados em processos trabalhistas ou de execução fiscal não fiquem sujeitos à arrecadação pelo juízo falimentar** quando o ato de penhora tiver sido realizado em momento anterior à quebra. Consoante restou esclarecido na decisão, este entendimento deriva da interpretação conjunta do artigo 889, da CLT, com a Súmula de nº 44, do Tribunal de Justiça de Recursos.

07. Além disso, cumpre observar que o requerimento e a sentença de quebra ocorreram em 1992, na vigência do Decreto-Lei nº 7661/45, sendo este o diploma legal pertinente ao processamento deste feito, em harmonia com o artigo 192, caput e §4º, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.*

*(...) § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.*

08. Compulsando os autos, é possível observar que o processo foi integralmente pautado na forma do Decreto-Lei nº 7.661/45, de modo que todos os atos e editais até então publicados se deram em total consonância com os preceitos legais.

09. Em referência, verifica-se que o **EDITAL DO ARTIGO 16** e o **AVISO DO ARTIGO 63, I**, foram respectivamente publicados em 15/07/1992 (fls. 488/489) e 31/08/1992 (fls. 586/587).

10. As **DECLARAÇÕES DO ARTIGO 34**, foram devidamente cumpridas pelos patronos da Falida às fls. 545/547. Na mesma oportunidade, assinaram o **TERMO DE COMPARECIMENTO** e prestaram seus **DEPOIMENTOS PESSOAIS**.

11. À vista de tais esclarecimentos, tomou-se conhecimento que a Falida detinha relevante participação acionária em outras sociedades, sendo

elas: **AGROPECUÁRIA FLUMINENSE S.A., ADMINISTRADORA MANGUINHOS LTDA., ADMINISTRADORA BÚZIOS LTDA. e ADMINISTRADORA TUCUNS LTDA.** Posteriormente, relatou-se o mesmo sobre a sociedade **CIA HOTELEIRA NOVOS HORIZONTES** (fls. 1109/1111).

12. O **RELATÓRIO INICIAL** da falência foi apresentado em fls. 618/621, ocasião em que o Síndico da Massa à época realizou uma síntese de todos os atos processuais até então ocorridos, esclareceu as razões da quebra, abordou questões tratadas em processos incidentais e requereu diversas providências. Em anexo, juntou uma relação de processos em que a Massa Falida figurava como parte (fls. 625/628).

13. A **EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ARTIGO 103** foi apresentada em conjunto com o Laudo Pericial Contábil às fls. 1946/1956. Em suma, a apuração nos livros da Falida constatou indícios suficientes do **crime falimentar** previsto pelo artigo 186, VI, do Decreto-Lei nº 7661/45, em razão do **atraso em sua escrituração**. Deste modo, o Síndico entendeu pela conveniência da instauração de Inquérito Judicial em face de seu representante legal, o Sr. Gregory W. Buhler, medida que veio a ser deferida em despacho de fl. 1999.

14. Ante o relatado, houve a instauração do **Inquérito Judicial de nº 8.793** e o Ministério Público ofereceu a respectiva denúncia em face dos Srs. Gregory W. Buhler e Oswaldo Teixeira Pinto, que tramitou na 39ª Vara Criminal da Capital sob o nº 6876/96 (fls. 2541/1542). Nos termos da assentada de fl. 2548, foi noticiado que o falecimento do Sr. Oswaldo (fls. 1281/1282) e que o Sr. Gregory residia no exterior. A tal respeito, **nada mais foi informado**.

15. Quanto aos valores depositados, importante esclarecer que as contas judiciais vinculadas ao presente feito foram unificadas e que, tão logo nomeado, este Síndico diligenciou junto ao Banco do Brasil e constatou, na data

de 05/08/2022, o saldo projetado de R\$ 2.760.247,83 (dois milhões, setecentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) à disposição deste juízo na conta judicial de nº 4500120871390 (doc. 01).

16. O QUADRO GERAL DE CREDORES consolidado foi apresentado pelo Liquidante Judicial às fls. 4416/4417 e publicado em 10/08/2021 (fl. 4432).

17. O RELATÓRIO DO ARTIGO 63, XIX, ainda não foi apresentado.

18. Tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra o processo, esse Subscritor passará, nos tópicos vindouros, ao escrutínio pormenorizado das questões de maior relevância apresentadas ao longo da marcha falimentar, requerendo, portanto, as providências cabíveis ao seu prosseguimento.

## II. DO ATIVO

19. Nesse ponto, cabe mencionar que os ativos mais expressivos da Massa já foram liquidados ao longo do processo e que todas as contas vinculadas ao presente feito foram unificadas na conta judicial de nº 4500120871390, do Banco do Brasil, que passou a concentrar todos os valores à disposição deste juízo.

20. Conforme noticiado preliminarmente, este Síndico apurou que o saldo da conta projetado para 05/08/2022 registrava o numerário de R\$ 2.760.247,83 (dois milhões, setecentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) (doc. 01).

21. Não obstante, da minuciosa leitura de todas as informações contidas nos presentes autos, este Síndico identificou a existência de **outros valores depositados em favor da Massa**, que, aparentemente, ainda não foram transferidos para a conta judicial acima informada.

22. A título de exemplo, a Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro informou que havia **R\$ 2.050,80** (dois mil, cinquenta reais e oitenta centavos) depositados nos autos da execução fiscal de n° 0082124-52.1992.4.02.5101, solicitando, em virtude de sua extinção por sentença, os dados da conta judicial à disposição deste juízo para proceder à transferência dos valores (fl. 4423).

23. A despeito da solicitação ter sido respondida em outubro de 2019 (fl. 4425), não consta nos autos qualquer evidência de que tal transferência já foi realizada, razão pela qual se faz **necessária a expedição de ofício ao respectivo juízo federal**, para que esclareça a imprecisão apontada e, caso pendente, efetue a devida transferência dos valores para a conta judicial de n° 4500120871390, do Banco do Brasil.

24. Outrossim, também se observou que em diversas oportunidades foi comunicada a existência de valores depositados na Caixa Econômica Federal, cabendo sublinhar que os ofícios de fls. 2325, 3095, 3619 e 3682/3684 apontavam que os depósitos realizados no curso da Reclamação Trabalhista de n° 2625/91, à disposição da 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, perfaziam, em **JUNHO DE 1998** (fls. 3682/3684), a monta de **R\$ 88.258,53** (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) .

25. Considerando que até a presente data **não restou demonstrada a efetiva transferência deste numerário**, este Síndico entende como primordial a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe o saldo atualizado das contas de depósito judicial cível de n° 4044.040.877-0 e

009.362548-8 e proceda imediatamente com a transferência dos valores para a conta judicial de nº 4500120871390, do Banco do Brasil.

26. Além disso, com vistas a garantir a efetiva concentração dos valores pertencentes à Massa, este Síndico entende que seria de significativa valia que o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú efetuassem uma pesquisa em seus sistemas bancários com a finalidade de identificar eventual **saldo remanescente nas contas** noticiadas ao longo do processo, bem como a **existência de outras contas** vinculadas a este feito.

27. Desse modo, após minuciosa busca em todas as informações bancárias que se encontram pulverizadas nos presentes autos, este Síndico traz a conhecimento diversas contas em que se constatou a existência de saldo em favor da Massa no decorrer do processo, conforme relação abaixo:

- **BANCO DO BRASIL**

Contas Judiciais de nº:

4500120871390, 3000001611659,

4000030840780, 1900179216938,

1410001234028, 2000001609339,

1910001091838 (29ª Vara Cível/RJ),

09500242090-9 (BANERJ)

09500138896-3 (BANERJ)

- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Conta de Depósito Judicial nº 009.362548-9

Conta de Depósito Judicial Cível nº 4044.040.877-0

Conta Poupança nº 0198.013105421-3.

28. Diante do relatado, este Síndico requer a **expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal**, a fim de que prestem os devidos esclarecimentos acerca das contas judiciais acima elencadas e, caso

identifiquem a existência de eventual saldo remanescente, procedam com a imediata transferência dos valores para a conta judicial de nº 4500120871390, do Banco do Brasil.

**a - Dos imóveis arrecadados em Cabo Frio/RJ**

29. Com a ciência de que a Falida detinha relevante participação acionária em outras sociedades, o Síndico anterior diligenciou esforços na busca de informações sobre **eventuais ativos passíveis de arrecadação**, ocasionando a expedição de diversos ofícios nesse sentido.

30. Dito isso, verifica-se a juntada dos seguintes contratos sociais: **AGROPECUÁRIA FLUMINENSE S.A.** (fls. 944/951), **ADMINISTRADORA BÚZIOS** (fls. 952/960 e 1021/1024), **ADMINISTRADORA TUCUNS** (fls. 961/968 e 1025/1027), **ADMINISTRADORA MANGUINHOS LTDA.** (fls. 1028/1031) e **CIA HOTELEIRA NOVOS HORIZONTES** (fls. 2403/2405).

31. Analisando-se as respostas dos demais ofícios, foram identificados **3 imóveis de propriedade das relativas sociedades**, registrados no Primeiro Serviço Notarial e Registral de Cabo Frio/RJ sob as matrículas de nº 1806, 1807 e 1808 (fls. 2995/3000), motivo pelo qual este juízo determinou a expedição de Carta Precatória ao juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ, solicitando a imediata arrecadação e avaliação dos referidos bens.

32. Em atendimento, o **Auto de Arrecadação e a Avaliação Prévia** dos imóveis foram juntados pelo Liquidante às fls. 1424/1428, estimando o valor conjunto das três áreas em **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais).

33. No **AUTO DE LEILÃO** de fl. 1896, sagrou-se vencedor o lance de **R\$ 301.500,00** (trezentos e um mil e quinhentos reais), feito **em condomínio**

pelos Srs. Mario Correa da Costa Neto e Cesar Farid Fiat. Aqui, cabe ressaltar que o leilão foi realizado em caráter condicional, pela maior oferta, já que não foram apresentadas propostas com valor superior à avaliação.

34. Em manifestação de fls. 2046, o Liquidante Judicial noticiou que os imóveis arrematados estavam sofrendo diversas tentativas de invasão e, portanto, reiterou a **necessidade de converter o leilão em definitivo**. Com a anuência do MP (fl. 2050), o juízo acolheu o pedido e determinou que o valor de arrematação fosse depositado em 5 dias (fl. 2052).

35. Na sequência, o arrematante **Cesar Farid Fiat** informou que não tinha mais interesse na aquisição do bem, cedendo sua meação em favor de **Mario Correa Da Costa Neto**, que prontamente manifestou sua aceitação e requereu a expedição da guia para pagamento (fls. 2077/2078).

36. Em referência, o leiloeiro confirmou o depósito da entrada de **R\$ 11.463,40** (onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), anexando a guia paga (fls. 2101/2102). Todavia, **não houve o pagamento da parcela restante**.

37. Em petítório de fls. 2478/2480, o arrematante esclareceu as razões da mencionada pendência e pediu escusas aos envolvidos, postulando que o valor remanescente fosse atualizado pela ilustre Contadoria Judicial. Em atendimento ao determinado, os cálculos de fl. 2529 apuraram o saldo de **R\$ 302.715,54** (trezentos e dois mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), contudo, após ter expressamente concordado com os valores, o licitante **não efetuou o depósito** (fl. 2551).

38. Diante disso, o Liquidante requereu diversas providências, como a realização de **novo leilão** e a **reavaliação dos imóveis** por engenheiro técnico especializado. Além disso, também postulou, com amparo no artigo 117, §2º, do

Decreto-Lei nº7661/45, o perdimento em favor da Massa do sinal pago pelo proponente e a sua **condenação ao pagamento das despesas** relacionadas ao prévio leilão (fls. 2552/2554).

39. **PERÍCIA PARCIAL** apresentada às fls. 2772/2774. **LAUDO DE AVALIAÇÃO** em fls. 2841/2926, acompanhado de farto relatório ambiental. Valor total de avaliação dos bens: **R\$ 1.900.000,00** (um milhão e novecentos mil reais).

40. Os **AUTOS DE ARREMATACÃO** juntados às fls. 3028/3030 certificaram que apenas o imóvel descrito como "área 3", registrado no RGI sob a matrícula de nº 1806 (fl. 2998) recebeu proposta, tendo como vencedor, em caráter condicional, o lance de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), feito pelo Sr. **Carlos Roberto Aguiar de Castro**.

41. Em seguida, após igualar a oferta apresentada nos autos por outro licitante (fl. 3046), no valor de **R\$ 230.000,00** (duzentos e trinta mil reais), o Sr. Carlos Roberto exerceu seu direito de preferência e efetuou o pagamento da guia (fls. 3067/3069), logrando a expedição da Carta de Arrematação em seu favor (fl. 3070).

42. Todavia, em petição de fls. 3144/3146, o adquirente citou inúmeras dificuldades no registro da propriedade e a invasão do local, ensejando a expedição de ofícios aos órgãos competentes (fls. 3122/3125). Posteriormente, comunicou o ajuizamento da Ação Penal de nº 2003.860.000997-7, na qual figurava como Réu por esbulho possessório.

43. Os obstáculos enfrentados na tentativa de registrar o imóvel foram constantemente relatados pelo arrematante, sendo objeto de inúmeros questionamentos e ocasionando um debate interminável nos autos até o devido

cumprimento do ato pelo cartório do Serviço Notarial e Registral de Armação dos Búzios (fl. 3445/3448).

44. Em nova tentativa de alienação, consta no **AUTO DE ARREMATACÃO** de fl. 3109 que os demais terrenos, registrados no RGI sob as matrículas de nº 1807 (fls. 2995/2996) e 1808 (fl. 3000), foram conjuntamente arrematados pela sociedade **MILANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, cujo lance de **R\$ 365.000,00** (trezentos e sessenta e cinco mil reais) sagrou-se vencedor em caráter condicional.

45. Por efeito da proposta de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) apresentada nos autos pela sociedade **GENESIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.**, este juízo abriu prazo para que o primeiro proponente exercesse seu direito de preferência e cobrisse a oferta (fl. 3113). **Em razão de sua inércia**, foi acolhida a segunda proposta (fl. 3163). Comprovante do depósito em fl. 3169, Carta de Arrematação às fls. 3172/3175.

46. À vista disso, a proponente **MILANO EMPREENDIMENTOS** informou que não havia sido intimada do aludido despacho e, por esse motivo, interpôs o Agravo de Instrumento nº 2002.002.21513 (fls. 3206/3215). Em juízo de retratação, a decisão de fl. 3218 determinou o **cancelamento das Cartas de Arrematação** expedidas em nome de **GENESIS EMPREENDIMENTOS** e abriu novo prazo para a Agravante efetuar o depósito. Pagamento certificado às fls. 3268/3273. Novas Cartas de Arrematação às fls. 3281/3284.

47. Em petição de fls. 3290/3291, a sociedade **MILANO EMPREENDIMENTOS** relatou as mesmas dificuldades encontradas pelo arrematante Carlos Roberto ao proceder com o devido registro de propriedade dos imóveis.

48. Às fls. 3401/3433, o Município de Armação de Búzios informou a interposição do Agravo de Instrumento n° 2003.002.1174, contra a decisão que determinou a retirada de porteiras do terreno arrematado por Carlos Roberto de (fl. 3324). Em referência, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela **incompetência do juízo falimentar** para apreciar o pedido de proteção possessória (fl. 3520/3525).

49. Em fls. 3545/3557, a sociedade **MILANO** informou a interposição do Agravo de Instrumento n° 0040081-06.2011.8.19.0000 contra a decisão que, em razão do julgado que declarou sua incompetência, desproveu seu pedido para que o registro dos imóveis arrematados fosse determinado ao cartório competente (fl. 3543). Com o **provimento do recurso** (fls. 4111/4114), a decisão foi reformada e este juízo declarou sua **competência** para decidir sobre o registro e gravames dos bens arrematados.

50. Ato contínuo, inúmeros ofícios foram expedidos para que o órgão competente efetuassem, com urgência, o registro dos imóveis arrematados em favor da sociedade **MILANO EMPREENDIMENTOS**, entretanto, somente após muita resistência e diversas exigências é que, finalmente, o cartório do Ofício Único da Comarca de Armação dos Búzios/RJ informou ter procedido ao efetivo cumprimento desta determinação (fls. 4398/4399).

#### **b – Da quebra de lacre do imóvel sede da Falida**

51. Em petição de fls. 521/523, a sociedade **ADMINISTRADORA QUATRO MARIAS LTDA.** alegou ser proprietária do imóvel sede da Falida, localizado na Avenida Presidente Wilson, n° 165, 4° andar, Rio de Janeiro, requerendo, portanto, a imediata a quebra do lacre efetuado em fl. 484v.

52. Nesse sentido, a postulante esclareceu que o imóvel já havia sido desocupado e restituído, por efeito do trânsito em julgado da Ação de Despejo nº 14.285, que tramitou na 24ª Vara Cível desta comarca. Desse modo, este douto juízo acolheu o pedido em fl. 754, determinando a expedição do respectivo mandado, que retornou com a informação de que o imóvel já havia sido alugado (fl. 815).

53. Posteriormente, a proprietária distribuiu seu pedido de habilitação de crédito, autuado sob o nº 04.041657-9, cobrando os aluguéis vencidos e seus respectivos encargos (fls. 1208/1212). Neste tocante, verifica-se que o referido incidente foi julgado procedente e o nome da habilitante encontra-se listado no Quadro Geral de Credores de fls. 4429/4431.

54. Ante o exposto, depreende-se que o tema abordado neste tópico já foi apreciado por este juízo, que lhe conferiu solução adequada, não havendo qualquer providência a ser tomada por este Síndico.

#### **c - Dos bens móveis arrecadados em Recife/PE**

55. Às fls. 629/633, a Falida relatou a existência de bens de propriedade da Massa na cidade de Recife/PE, em poder da sociedade **CAFÉ FINOS RECIFE LTDA.**, acrescentando que se trata de utensílios remanescentes dos serviços de bordo prestados, em sua maioria copos, pratos, xícaras e talheres.

56. No intuito de arrecadar e avaliar os bens para serem leiloados, foi requerida a expedição de Carta Precatória à comarca de Recife/PE, providência que foi atendida em fls. 755. Com o extravio do primeiro instrumento (fl. 1.171), a Carta foi novamente expedida (fl. 1.178).

57. Em ofício de fl. 1.474, o juízo deprecado informou que os bens estavam aguardando remoção, diligência cujo cumprimento foi requisitado ao patrono da depositária (fls. 1.491 e 1.661). Em resposta, o patrono informou que o depósito público não dispunha de caminhão para a retirada e que **valor diminuto dos bens seria insuficiente para cobrir as despesas do leilão**, acarretando desinteresse dos profissionais (fls. 1560 e 1675).

58. A Carta Precatória retornou às fls. 3965/3991 e 4198/4220, sendo possível observar que até março de 2013 ainda não havia logrado seu efetivo cumprimento e que nada mais foi noticiado desde então.

59. Considerando que as atividades da Falida se encerraram há mais de 30 anos e o baixo valor do material à época, este Síndico entende que seria **inviável a realização do leilão**, sendo contraproducente persistir em seus atos preparatórios.

60. Desse modo, conclui-se que a melhor solução para encerrar o embaraço processual ocasionado por esse assunto seria **declarar a perda dos referidos bens**, medida que ora se requer.

#### **d – Dos bens móveis arrecadados em Brasília/DF**

61. Em Carta Precatória juntada às fls. 918/927, o juízo da Sexta Vara Cível de Brasília/DF comunicou o julgamento em desfavor da Falida na Ação de Despejo de nº 27.824/92, promovida por **HORSA HOTÉIS REUNIDOS LTDA.**, requerendo, portanto, fosse determinada a imediata desocupação do imóvel situado no SHS, Lote nº 1, Centro Comercial do Hotel Nacional de Brasília, Lojas 03 e 04, Brasília/DF.

62. Às fls. 1114/1124, o juízo deprecado informou que o mandado de despejo foi cumprido em 21/10/1993, de modo que os bens móveis lá encontrados foram encaminhados ao Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Brasília.

63. Em laudo de fls. 2307/2308, verifica-se que o conjunto de bens foi avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais), contudo, após dois praceamentos, não houve qualquer oferta de arrematação (fls. 2726/2727).

64. Considerando que nada mais foi noticiado, bem como o decurso de 30 anos desde a decretação da falência e o baixo valor do material à época, este Síndico entende que a **realização de novo leilão seria inviável** neste momento, motivo pelo qual **requer seja declarada a perda dos referidos bens**.

#### **e – Da alienação da marca e logotipo PANAM**

65. Ato contínuo ao **AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO** de fls. 1545/1556, que estimou o valor da marca e logotipo “PANAM” em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), procedeu-se ao devido leilão do ativo.

66. Todavia, após três tentativas frustradas de alienação (fls. 1897, 2201 e 2303), este Síndico informa que **nada mais foi noticiado a respeito**.

### **III. DO PASSIVO**

67. Em relação ao passivo da Massa, este Síndico informa que diligenciará esforços na realização de um célere, porém metuculoso, **procedimento de verificação de crédito**, mediante a análise pormenorizada dos créditos listados no Quadro Geral de Credores de fls. 4416/4420.

68. Nesse sentido, serão apurados **todos os processos incidentais** e os demais incidentes relacionados a esta falência, como as **habilitações de crédito**, aferindo-se o resultado dos julgados e os respectivos valores de liquidação, e os pedidos de reserva formulados pelas Fazendas Públicas, que serão reorganizados com base nas informações ora requeridas e na consulta aos julgados dos relativos **procedimentos de execução fiscal**.

#### **a – Do Quadro Geral de Credores**

69. Aqui, cumpre informar que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** desta falência já foi consolidado e que o **EDITAL DO ARTIGO 96, §2º**, restou publicado em 10/08/2021 (fl. 4432).

70. Ato contínuo, serão pontuadas algumas incongruências na relação apresentada por seu antecessor às fls. 4416/4420, de modo que este Síndico diligenciará na adequada **retificação dos créditos**, mediante a cautelosa análise de suas particularidades e a remessa dos autos à Central de Cálculos, para que atualize seus respectivos valores.

#### **a.1 – Da conversão dos créditos para a moeda nacional vigente**

71. De início, importante esclarecer que o assunto tratado neste tópico tange às alterações da moeda nacional verificadas no decorrer do processo, pois, desde que a falência foi decretada, no ano de 1992, nosso país passou por três diferentes padrões monetários na tentativa de conter a inflação: o Cruzeiro (até 01/08/1993), o Cruzeiro Real (até 30/06/1994) e o Real (a partir de 01/07/1994).

72. Além disso, salienta-se que diversos créditos desta falência foram liquidados em moeda estrangeira, de modo que a conversão e a atualização dos valores devidos aos credores são temas que vêm sendo abordados neste processo desde seu nascituro.

73. Em relação ao dólar, traz-se a conhecimento que, em despacho de fl. 932, este juízo acolheu a **cotação média na data da quebra (01/07/1992)** que fora informada pelo BANERJ em fl. 929, estabelecendo a conversão de 1 dólar para **Cr\$ 3.745,80** (três mil, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos).

74. Todavia, com vistas à elaboração do Quadro Geral de Credores Consolidado, o Síndico da Massa à época pugnou que os autos da falência e das habilitações de crédito fossem remetidos à Central de Cálculos para que todos os valores devidos fossem convertidos para o Real, acrescentando que os créditos em **moeda estrangeira deveriam ser previamente convertidos para a moeda nacional pelo câmbio do dia em que fora decretada a quebra (fl. 4196)**, em conformidade com o disposto no artigo 213, do Decreto-Lei nº 7661/45, abaixo transcrito:

*Art. 213. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei.*

75. Entretanto, ao identificar certa resistência pela Central de Cálculos, o Liquidante assimilou que a complexidade representada pela conversão das moedas faria com que a elaboração dos cálculos na forma da Lei se tornasse contraproducente, de modo que orientou a Contadoria a proceder com a

atualização dos valores até a data de sua manifestação, em 22/01/2015 (fl. 4308).

76. Após a apontada resistência da Central de Cálculos, este douto juízo determinou que o pedido do Síndico fosse atendido e a conversão dos créditos restantes foi apresentada em fls. 4406/4408.

77. Ante o relatado, este Síndico manifesta sua **reticência em relação aos valores listados no Quadro Geral de Credores Consolidado**, uma vez que a atualização dos créditos se deu em **desconformidade com os parâmetros legais** e, com isso, poderá acarretar relevante discrepância na apuração do passivo da Massa.

78. Logo, este Síndico requer sejam novamente remetidos os presentes autos à ilustre Central de Cálculos Judiciais, a fim de que proceda à devida retificação dos cálculos apresentados em fls. 4431 e 4406/4408 e atualize os valores até a data da quebra, em 01/07/1992, adotando o câmbio de 1 dólar para **Cr\$ 3.745,80** (três mil, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), em conformidade com o artigo 213, do Decreto-Lei nº 7661/45.

#### **b - Do Incidente de Classificação de Crédito Público**

79. Da análise dos autos, vê-se que este processo foi objeto de inúmeras notificações referente a créditos fazendários, consubstanciados em procedimentos de execução fiscal.

80. Nesse prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a atual lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras

modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado "Incidente de Classificação de Crédito Público"

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

81. Desse modo, em prestígio ao célere e eficaz prosseguimento do feito, este Síndico pede vênias para se utilizar do novo regramento falimentar, introduzido pela Lei nº 14.112/20, e, assim, requerer sejam intimadas as respectivas Fazendas, que deverão informar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

#### **IV. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO SÍNDICO**

82. De antemão, este Síndico aproveita a oportunidade para expressar seu profundo agradecimento pela confiança que lhe foi depositada por este douto juízo, fruto do labor que vem desempenhando no exercício deste prestigioso múnus público. Em contraprestação ao reconhecimento do trabalho desenvolvido por seu quadro técnico, que conta com advogados capacitados pelo ESAJ, ratifica que cuidará desta relevantíssima falência com todo o zelo,

transparência, legalidade e eficiência que são exigidos pelo mister dessa natureza.

83. Quanto à sua remuneração, esclarece que cabe ao magistrado fixar o valor e sua forma de pagamento, considerando a capacidade de pagamento do Devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

84. Nesse sentido, após exaustiva análise de todos os volumes deste processo, foi possível compreender suas particularidades e os respectivos esforços necessários ao seu encerramento, de modo que a condução do feito terá o compromisso de maximizar o proveito econômico e social obtido na liquidação dos ativos para beneficiar todos os envolvidos e garantir o pagamento dos credores.

85. Nesse ponto, salienta-se que, a despeito da quebra ter ocorrido há mais de 30 anos, ainda restam diversas providências a serem realizadas na presente falência, tanto no saneamento do feito quanto no pagamento aos credores, motivo pelo qual o encerramento pretendido está condicionado à execução de determinados atos por este Síndico, como a verificação, atualização e retificação do Quadro Geral de Credores, o acompanhamento do processo principal e seus incidentes por todo o período que venham a durar, o rateio do pagamento aos credores e a apresentação de relatórios, principalmente aquele previsto no artigo 63, XIX, do Decreto-Lei n° 7661/45.

86. Diante da magnitude e especificidade do caso, este Síndico contará com o auxílio de profissionais especializados em diversas áreas do direito e de auditoria contábil, de modo que o trabalho a ser desenvolvido seja equivalente ao patamar de confiança depositado por Vossa Excelência, apresentando, no estrito cumprimento da Lei, elevado grau de excelência e satisfação aos envolvidos.

87. Dito isso, com vistas a garantir a efetiva realização de todos os atos necessários e o adequado acompanhamento das diligências cabíveis, este Síndico dedicará à condução desta falência uma equipe jurídica composta por 2 (dois) advogados seniores, 1 (um) advogado pleno e 1 (uma) estagiária, o que certamente promoverá a celeridade nas manifestações judiciais que este feito requer, em virtude do longo lapso temporal decorrido desde a quebra. Além disso, para viabilizar que a elaboração dos cálculos e a conferência dos pagamentos aos credores ocorram com a precisão e agilidade que se pretende, este Síndico também contará com uma equipe contábil, composta por 2 (dois) profissionais.

88. Em conclusão, este Síndico sugere que seus honorários sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, na forma do artigo 67, do Decreto-Lei nº 7661/45, em interpretação conjunta com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

## VI. DOS PEDIDOS

### Eminente Magistrada

89. Ante o exposto, com vistas ao célere e límpido prosseguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

I. a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que transfira para a conta judicial de nº 4500120871390 os saldos remanescentes das contas de nº 3000001611659, 4000030840780, 1900179216938, 1410001234028, 2000001609339, e 1910001091838 (29ª Vara Cível/RJ);

**II. a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal**, para que informe o saldo atualizado das contas de depósito judicial cível de nº 4044.040.877-0 e 009.362548-8, e verifique se há saldo remanescente nas contas de nº 009.362548-9 (depósito judicial), 4044.040.877-0 (depósito judicial cível) e 0198.013105421-3 (conta poupança), transferindo todos os valores depositados em favor da Massa para a conta judicial de nº 4500120871390, do Banco do Brasil;

**III. a expedição de ofício ao Banco Itaú**, para que informe o saldo atualizado das contas judiciais de nº 09500242090-9 (BANERJ) e 09500138896-3 (BANERJ) e proceda à transferência dos valores para a conta judicial de nº 4500120871390, do Banco do Brasil;

**IV. a declaração de perda** dos bens móveis depositados em Brasília/DF, cuja arrecadação se deu às fls. 1114/1124;

**V. a declaração de perda** dos bens móveis depositados em Recife/PE, cuja arrecadação se deu em fl. 755;

**VI. a expedição de ofício ao juízo da Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro**, para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos da execução fiscal de nº 0082124-52.1992.4.02.5101 para a conta judicial do Banco do Brasil vinculada a este processo falimentar, de nº 4500120871390;

**VII. a intimação de todas as Fazendas Públicas**, para que apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em

dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VIII. a fixação dos honorários deste Síndico no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, na forma do artigo 67, do Decreto-Lei nº 7661/45, em interpretação conjunta ao artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05;

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2022



(assinado eletronicamente)  
**LEONARDO LEITE MOREIRA**  
OAB/RJ 116.026  
ADMINISTRADOR JUDICIAL



**Athos de Andrade Figueira Neves**  
OAB/RJ 211.747

**Lawrence Rozemberg C. Queiroz**  
OAB/RJ 174.186